



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012450/96-00
Recurso n.º : 14.664 - EX OFÍCIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA
MOURA & CIA. LTDA.)
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.131

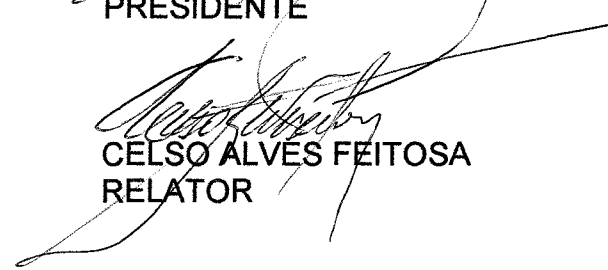
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no
processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Processo n.º : 13805.012450/96-00
Acórdão n.º : 101-92.131

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'J' or 'S', located in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº : 13805/012.450/96-00
(13805/004.858/93-93)

ACÓRDÃO Nº : 101-92.131

RECURSO Nº : 14664

RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO

RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.
(Sucessora de Cleusa Moura & Cia.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1991, *verbis*:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

LUCRO REAL

- 1- Omissão de Receitas
Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	212.175.701,85	50

- 2- Omissão de Receitas
Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme termo de constatação número 01.

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	157.676,93	50

- 3- Omissão de Receitas
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme termos de constatação números 01 a 04, referentes a despesas sem comprovações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

4

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	21.761.145,18	50

4- Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	1.105.307,14	50

...

O enquadramento legal está declinado a fls. 12.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/36, assim se manifestou para manter em parte a exigência:

“...

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme decisão de fls. 29/34;

CONSIDERANDO que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda implica a exigência de Contribuição Social, conforme determinam o art. 2º e seus parágrafos, da Lei n. 7.689/88; e,

CONSIDERANDO, que da base de cálculo da Contribuição Social deve-se excluir o seu próprio valor;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito DEFERÍ-LA PARCIALMENTE, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido abaixo discriminado.

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes; ...”

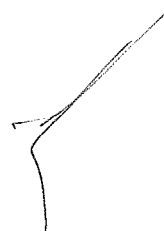
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

A Recorrida, em 06/09/96, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática e, em 07/10/96 apresentou o recurso voluntário de fls. 39/59, reiterando, de forma geral, os argumentos expostos na impugnação.

Contra-razões a fls. 63.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Recurso de ofício.

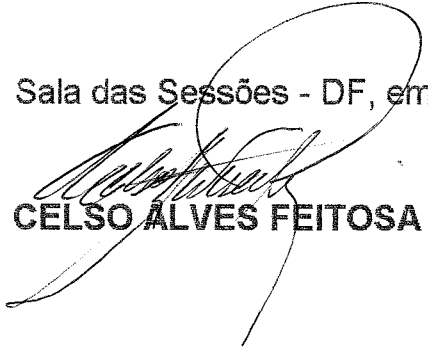
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - ACÓRDÃO n. 101-90.836, de 19/03/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998



CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 13805.012450/96-00

Acórdão nº : 101-92.131

INTIMAÇÃO

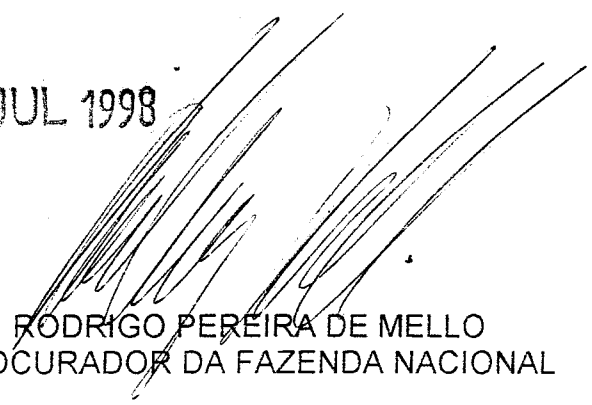
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20JUL 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL